

PUBLICADO EM SESSÃO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600304-25.2020.6.26.0354 - Cajamar - SÃO PAULO

RELATOR(A): PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

RECORRENTE: DALETE DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RECORRENTE: LEONARDO LOPES PIMENTA - SP0413700

RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

Sustentou oralmente, o Dr. Leonardo Lopes Pimenta, por Dalete De Oliveira.

Sustentou oralmente, o Dr. Sérgio Monteiro Medeiros, Procurador Regional Eleitoral.

EMENTA

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2020. CARGO DE PREFEITO. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. PRELIMINAR DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL AFASTADA. DECISÃO DEFINITIVA QUE DECLAROU A INELEGIBILIDADE DA



**RECORRENTE POR ABUSO DE PODER
POLÍTICO E ECONÔMICO, COM
FUNDAMENTO NO ART. 22, INC. XIV,
DA LEI COMPLEMENTAR N° 64/90.
PRELIMINAR REJEITADA. RECURSO
DESPROVIDO.**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de São Paulo, por votação unânime, em rejeitar a matéria preliminar e negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Waldir Sebastião de Nuevo Campos Junior (Presidente), Paulo Sérgio Brant de Carvalho Galizia e Nelton Agnaldo Moraes dos Santos; e dos Juízes Manuel Pacheco Dias Marcelino, Mauricio Fiorito, Afonso Celso da Silva e Marcelo Vieira de Campos.

São Paulo, 04/11/2020

PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

Relator(a)



RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Dalete de Oliveira em face da r. sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Cajamar (IDs 20006351 e 20006751).

A recorrente suscita, em preliminar, cerceamento de defesa e ofensa ao devido processo legal, sob o argumento de que o Ministério Público Eleitoral, após o prazo de impugnação ao registro de candidatura, emitiu parecer pelo indeferimento do pedido, *“apenas por existir uma anotação no sistema ELO (ASE 540 – motivo 9), sem requerer a produção de provas, testemunhas e audiência, como está previsto na Lei Complementar 64/90”*.

Alega que a r. sentença recorrida deixou de apreciar *“a íntegra da ação de investigação judicial eleitoral, a qual possui elementos de convicção acerca da não participação da recorrente nos atos praticados pela Sra. Paula Ribas, bem como de inexistir indícios ou provas de conduta dolosa por parte de DALETE DE OLIVEIRA”*, acrescentando que *“os fatos e provas que conduziram à aplicação de tão gravosa reprimenda à recorrente, de fato, não ocorreram e não foram comprovados, o que ocorreu é pelo simples fato de ter sido incluída no polo passivo da ação, sofrera as mesmas consequências da Sra. Paula Ribas”*, em razão do litisconsórcio passivo necessário.

Assevera que o julgamento do recurso na ação de investigação judicial eleitoral foi decidido por voto de desempate, ressaltando fundamentos da divergência que entendia pelo provimento do recurso para julgar improcedente aquela ação.

Pede o provimento do recurso, para que seja deferido seu pedido de registro de candidatura (ID 20007001).

A douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo não provimento do recurso (ID 22349601).

Vistos até o ID 22349601.

É o relatório.





TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO RELATOR PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

REFERÊNCIA-TRE	: 0600304-25.2020.6.26.0354
PROCEDÊNCIA	: Cajamar - SÃO PAULO
RELATOR	: PAULO SERGIO BRANT DE CARVALHO GALIZIA

RECORRENTE: DALETE DE OLIVEIRA
RECORRIDO: JUSTIÇA ELEITORAL

VOTO N° 1.009

De início, não prospera a alegação da recorrente de que o reconhecimento da inelegibilidade dependeria de prévia impugnação, tendo em vista o disposto no enunciado da Súmula n° 45 do c. Tribunal Superior Eleitoral: “***nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardados o contraditório e a ampla defesa***”.

Anote-se que, no caso, a recorrente foi intimada duas vezes sobre as irregularidades constatadas, dentre elas a anotação de inelegibilidade em seu cadastro eleitoral, referente à AIJE n° 361-34.2016.6.26.0354 (IDs 20004451 e 20005051), tendo, por fim, apresentado a manifestação de ID 20005651, que foi apreciada na r. sentença (ID 20006351).

Logo, não há que se falar em ofensa ao devido processo legal, ao contraditório ou à ampla defesa.



Superada essa questão, no mérito, a recorrente pretende a reforma da r. sentença que indeferiu seu pedido de registro de candidatura para concorrer ao cargo de Prefeito do Município de Cajamar por estar a Recorrente inelegível, em decorrência de condenação definitiva à pena de inelegibilidade por abuso de poder político e econômico, com fundamento no art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90, que assim dispõe:

“Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito:

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar”.

No caso, esta e. Corte Regional Eleitoral, por maioria, confirmou a r. sentença que julgou procedente a AIJE nº 361-34.2016.6.26.0354 e cassou o diploma da recorrente, bem como a declarou inelegível para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes ao pleito de 2016, nos termos do art. 22, inc. XIV, da Lei Complementar nº 64/90 (ID 20007151).

Após sucessivos recursos interpostos pela interessada no c. TSE e no e. STF, a condenação transitou em julgado em 17/09/2019 (IDs 20005851).

Portanto, não cabe, neste processo de registro de candidatura, o exame da culpabilidade da pretensa candidata, já amplamente discutida nos autos daquela ação.

Registre-se, ainda, que, nos termos do enunciado da Súmula nº 19 do c. TSE, ***“o prazo de inelegibilidade decorrente da condenação por abuso do poder***



econômico ou político tem início no dia da eleição em que este se verificou e finda no dia de igual número no oitavo ano seguinte (art. 22, XIV, da LC nº 64/90)''.

Assim, em razão da vigência da pena de inelegibilidade imposta em ação de investigação judicial eleitoral, a manutenção da r. sentença recorrida é medida de rigor.

Por todo o exposto, rejeito a preliminar, e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

PAULO GALIZIA

Relator

